DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8555/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10356/2014
PROTOCOLO	: 1514495
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILTFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 96/2014, realizada pelo Município de Itaporã e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda., que tem como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para reposição nos veículos das gerências: Educação; Serviços Urbanos; Desenvolvimento Rural Sustentável e Obras Públicas.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Deliberação AC01 – 1205/2017 (peça 21, fls. 111-114), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do Contrato Administrativo n. 96/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda., pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a este Tribunal se o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
> a) do primeiro termo aditivo ao Administrativo n. 96/2014;
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
> III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fl. 123**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11716/2022 (peça 34, fl. 127), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-11716/2022, peça 34, fl. 127), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10356/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Deliberação AC01 – 1205/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak